



**ESTADO DE ALAGOAS  
SECRETARIA GERAL DO GOVERNO  
LOTERIA SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS  
LOTEAL**

**RESOLUÇÃO Nº 002 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005**

Dispõe sobre a modalidade de Loteria de Prognóstico Instantânea conforme Artigo 4º Inc. II, da Lei Estadual nº 6.225 de 15.01.01, e dá outras providências.

O Diretor Presidente da Loteria Social do Estado de Alagoas – LOTEAL, com base no disposto no artigo 1º e no Art. 4º da Lei Estadual nº 6.225 de 15 de janeiro de 2001, publicada no Diário Oficial do Estado de 16.01.01, regulamentada pelo Decreto nº 387 de 29 de outubro de 2001, bem como pelo Decreto nº 429 de 14 de novembro de 2001, e alterada pela Lei Estadual nº 6.263 de 18 de setembro de 2001, no uso de suas atribuições.

**RESOLVE :**

**CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS**

**Art.1º.** Normatizar o licenciamento, a autorização, o controle, a fiscalização e a operação da modalidade denominada Loteria Instantânea, no Estado de Alagoas.

**Parágrafo Único.** A exploração do serviço público da Loteria Instantânea poderá ser feita diretamente pela LOTEAL ou através de delegação pelo regime de permissão e/ou concessão, precedida de licitação na modalidade concorrência pública, devendo obedecer ao disposto nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 8987/95.

**Art. 2º.** Para fins desta Resolução, entenda-se por Loteria Instantânea a modalidade de concurso de prognóstico que consiste na venda de bilhetes previamente numerados, adquiridos aleatoriamente pelo apostador e que proporciona resultado imediato, conferindo aos portadores de bilhetes o direito à percepção do valor do prêmio que nele estiver antecipadamente previsto.

**Parágrafo Único.** Serão considerados premiados os bilhetes cujos números, símbolos ou caracteres , impressos ou gravados na cartela estando oculto sob uma camada de substancia delével ou outra forma de ocultação , após raspagem dos campos encobertos ou abertura do lacre, correspondam às combinações e prêmios constantes da cartela ( parte descoberta )

## **CAPÍTULO II LOTERIA INSTANTÂNEA**

**Art. 3º** A Loteria Instantânea tem as seguintes características:

I – serão consideradas ganhadoras as cartelas que não tiverem qualquer tipo de rasura, vício, falsificação ou adulteração ; e

II – os sorteios serão realizados por computador, quando da impressão das cartelas, pela gráfica credenciada pela LOTEAL através de autorização

**Parágrafo Único.** As cartelas a serem comercializadas deverão ser previamente autorizadas pela LOTEAL

## **CAPÍTULO III DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DA CARTELA**

**Art. 4º.** A cartela da Loteria Instantânea deveser confeccionada em impresso de segurança , por sistema computadorizado, impresso em fundo escuro, reticulado, o que impede o efeito *See Then* , contra violação visual.

**Art. 5º.** Deve constar da cartela as seguintes especificações:

I – o seu numero de série e da cartela, conforme ordem estabelecida pela LOTEAL;

II – o valor de face da cartela;

III – o endereço para a entrega da cartela e recebimento do prêmio , bem como o número da central telefônica para informação aos consumidores.

IV – a modalidade lotérica , com a especificação das regras do concurso e orientações de como participar;

V – a premiação por acerto, com respectivas ilustrações fotográficas, conforme plano de premiação apresentado à LOTEAL , quando do pedido para confecção de cartelas;

VI – código de barras;

VII – a identificação do Órgão Fiscalizador , a LOTEAL;

VIII – todas as informações sobre a exploração do serviço, com nome, endereço, telefone, CNPJ; e,

IX – toda a legislação pertinente a matéria, bem como as informações sobre o ato que autorizou a confecção das cartelas, portaria expedida pelo Presidente da LOTEAL, constando o seu número, data de assinatura e publicação.

**Art. 6º** O modelo de cartela deve ser, inicialmente, apresentado a LOTEAL , para a verificação do cumprimento das exigências da legislação e conseqüente homologação.

**Parágrafo Único.** O prazo para a apresentação das cartelas deve ser estipulado no edital de licitação ou no contrato celebrado para a delegação do serviço.

**Art. 7º.** A cada nova confecção de cartela explorada do serviço deve pedir a LOTEAL uma autorização, o que será feito através de Portaria, ato do Presidente da LOTEAL, e devidamente publicada na imprensa oficial.

§ 1º O requerimento para autorização de confecção de cartelas deve conter:

I - os modelos de todas as cartelas que serão confeccionadas;

II – o número de cartelas que será confeccionado e os seus respectivos valores; e.

III – toda premiação que será distribuída por série;

§ 2º O requerimento deve ser apresentado a LOTEAL com antecedência mínima de dez dias, prazo necessário para a análise da documentação apresentada.

**Art. 8º** As cartelas terão que ser confeccionadas por uma gráfica autorizada pela LOTEAL , e que assumam todas as responsabilidades exigidas pelo Órgão Fiscalizador .

#### **CAPÍTULO IV DO REGULAMENTO DO SORTEIO**

**Art. 9º** O sorteio das cartelas premiadas, dar-se-á por sistema informatizado de gerenciamento, e se faz simultaneamente com o processo de confecção das cartelas de Loteria Instantânea, sem nenhum contato humano, devendo todas as cartelas a serem confeccionadas já com o lacre que seja impossível a identificação das premiadas

§ 1º. A Premiação será dividida de acordo com o numero de cartelas autorizadas.

§ 2º. As cartelas autorizadas corresponderão sempre ao faturamento bruto da Loteria Instantânea

§ 3º. A premiação, incluídos os impostos, tributos e taxas, não poderá ser inferior a 45% ( quarenta e cinco por cento ) do faturamento bruto da Loteria Instantânea.

**Art. 10º.** O sistema informatizado de cartelas com software de gerenciamento que fará o sorteio deve ser apresentado a LOTEAL, com todas as informações necessárias para a sua análise, quando a estrutura e segurança , de acordo com as exigências do seu departamento técnico, para efetiva homologação.

**Parágrafo Único.** O prazo para a apresentação do sistema deve ser estipulado no edital de licitação ou no contrato celebrado para a delegação do serviço.

**Art. 11º.** A Loteria Social do Estado de Alagoas – LOTEAL poderá utilizar os recursos técnicos operacionais de Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais e/ou de empresas privadas, nacionais ou estrangeiras, de ilibada reputação e notória especialização, para proceder exames técnicos dos equipamentos , com a finalidade de assegurar o seu funcionamento regular e adequado.

**Art. 12º.** O resultado do sorteio será divulgado na própria cartela.

**Art. 13º.** A cartela deve ser adquirida lacrada ou fechada, não tendo qualquer valor a cartela rasurada ou que demonstre qualquer tipo de falsificação.

**Art. 14º** Os prêmios deverão ser disponibilizados ao portador da cartela premiada, mediante sua apresentação no local determinado na cartela.

**Art. 15º** Os prêmios deverão ser totalmente líquidos, sem que pese sobre eles qualquer tipo de tributos.

**Art. 16º** Prescreve em 60 (sessenta) dias o direito dos ganhadores reclamarem os prêmios , a partir do anuncio de encerramento de cada série , o que deve ser publicado na imprensa oficial e jornal de grande circulação.

**Art. 17º** Os prêmios não reclamados no prazo previsto no Artigo acima serão revertidos em favor da LOTEAL nos 10 dias úteis seguintes.

## **CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18º** A empresa exploradora do serviço deve dar ampla divulgação da premiação ofertada e dos ganhadores, incluindo divulgação na imprensa oficial e jornal de grande circulação.

**Art. 19º** A empresa deve recolher a LOTEAL como contraprestação do serviço os valores estipulados na licitação, seguindo valores, datas e forma de prestação de contas estipulados no edital de licitação e no contrato.

**Art. 20º** A homologação de cartelas e do sistema de computação apresenta-se como condição suspensiva para a efetiva exploração da atividade, sob pena de descumprimento de cláusula contratual e, conseqüente rescisão do contrato e aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 21º.** A participação do consumidor no jogo implica no conhecimento de aceitação de legislação pertinente, do regulamento e normas do mesmo, ficando vedada a participação de menores de 18 (dezoito) anos. Constatando-se preenchimento do bilhete em nome do menor, o prêmio será pago ao seu responsável legal, que além de provar tal condição deverá declarar, expressamente, ser o efetivo participante e o responsável pela indicação do menor no título.

**Art. 22º.** Pelo não cumprimento de qualquer das normas estabelecidas nesta Resolução , as empresas exploradoras do serviço, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, estarão sujeitas a:

- I – advertência; e ,
- II. Multa de 100 a 300 UPFAL;

§ 1º. A pena da advertência será aplicada sempre que o explorador do serviço praticar uma infração leve ou quando transgredir pela primeira vez um comando normativo.

§ 2º. As multas de que trata a alínea “b” do “caput” deste artigo serão aplicadas pela Diretoria Técnica na forma progressiva , a saber:

- I – na primeira atuação de 100 (cem) UPFAL;
- II – na segunda atuação de 200 (duzentos) UPFAL; e
- III – na terceira atuação de 300 ( trezentos ) UPFAL.

§ 3º As multas serão cobradas de acordo com o índice Unidade Padrão Fiscal de Alagoas – UPFAL ou , em caso de extinção deste, por outro que vier substituir.

§ 4º As penas devem ser aplicadas de acordo com a gravidade do ato praticado e reincidência do explorador do serviço.

**Art. 23º.** A exploração da presente modalidade Lotérica não poderá ser concedida a empresa cujos sócios, acionistas, diretores, gerentes ou representantes, tenham antecedentes criminais.

**Parágrafo Único.** A restrição mencionada no *caput* deste artigo também se aplica às sociedades controladoras ou coligadas da permissionárias / concessionária.

**Art. 24º.** A fiscalização de toda a prestação do serviço é responsabilidade da LOTEAL, que poderá estabelecer os meios que entender necessários e eficientes.

**Art. 25º.** A LOTEAL tem o direito de, a qualquer tempo, realizar vistoria nos equipamentos processos e procedimentos, sendo esta prerrogativa, ilimitada, e abrangendo o imediato acesso a todos os itens, documentos e equipamentos que se fizerem necessários.

**Art. 26º.** Qualquer embaraço ou resistência à fiscalização da LOTEAL poderá resultar na retomada do serviço e, conseqüente rescisão do contrato por descumprimento de cláusula contratual por parte da contratada, sem direito a qualquer indenização e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível.

**Art. 27º.** Os casos omissos serão resolvidos pela LOTEAL.

**Art. 28º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de publicação, revogada integralmente a Resolução LOTEAL n° 002, de 21 de julho de 2004 e demais disposições em contrário.

Maceió, 28 de novembro de 2005.

---

**Ronaldo dos Santos – Cel. PM R/R**  
Diretor Presidente